VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor do Sr. Roque Rocha Monteiro, ex-Prefeito do Município de Gongogi/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 312/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de drenagem de águas pluviais.

2. Em fiscalização realizada no município, a Controladoria-Geral da União constatou que, embora a movimentação financeira dos recursos tenha ocorrido no período de 8 a 23/1/2004 e a vigência do convênio expirado em 28/6/2004, a obra somente foi iniciada em 2005; além de os cheques emitidos da conta específica terem como beneficiários a própria prefeitura e destinatários estranhos ao processo de contratação.

3. A prestação de contas encaminhada pelo responsável intempestivamente após a instauração e o encaminhamento da TCE não recebeu aprovação do órgão concedente, considerando, ainda, a inconformidade dos lançamentos na relação de pagamentos com os débitos na conta corrente específica do convênio, bem como a execução da obra em local diferente do aprovado.

4. Citado em decorrência de tais irregularidades, o ex-Prefeito alegou, com a apresentação de fotos, que as obras conveniadas do canal foram integralmente executadas, sendo equivocada a informação quanto à alteração do local previsto. Em relação à movimentação financeira, limitou-se a afirmar que foram seguidas com rigor todas as exigências do Ministério da Integração e que os documentos constam da prestação de contas encaminhada.

5. A 7ª Secex, com o de acordo do Ministério Público, entendeu que as alegações de defesa do responsável devam ser rejeitadas. Registrou-se que a alteração do local de execução não parece ser o centro da questão, pois a maior gravidade está sob a ótica financeira da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, face ao rompimento do nexo de causalidade. Embora a integralidade dos recursos tenha sido sacada durante o mês de janeiro/2004, a fiscalização da CGU estimou que as obras somente tiveram início em 2005, mesmo com a vigência do convênio expirada desde 28/06/2004. Logo, as obras devem ter sido executadas com outros recursos.

6. Entendo adequada a análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao ônus que recai sobre o gestor de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados com a execução do objeto pactuado, bem assim o necessário nexo de causalidade entre estes e os recursos repassados, fato que não se verificou.

7. No entanto, deixo de acolher a proposta de inabilitação do ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, fundada no art. 60 da Lei 8.443/92, uma vez que a jurisprudência do TCU não acena para apenação sem que haja indício de dolo evidente ou comprovação de locupletamento do responsável. Assim, entendo suficiente, neste processo, a condenação em débito e a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, ao acolher em essência o encaminhamento proposto pela 7ª Secex, corroborado pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45484910.